



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 586, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a ascensão funcional de servidores estáveis que hajam concluído curso de nível médio e de graduação superior".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes dos cargos de carreira de nível médio da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de graduação de nível superior, da mesma área de seus cargos, serão automaticamente enquadrados nos quadros respectivos de nível superior, após devida apresentação do Diploma.

Parágrafo único - Sendo o servidor da área administrativa, fica dispensada a condição do curso superior ser da mesma área.

Art. 2º - Os servidores públicos estáveis ocupantes dos cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem cursos de segundo grau, serão automaticamente enquadrados no cargo do quadro de nível médio no mesmo grupo funcional, após devida apresentação do Certificado ou Diploma.

Art. 3º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de primeiro grau serão automaticamente enquadrados em nível imediatamente superior dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1994

Publicado no Diário Oficial
nº 3107 de dia 20/09/44



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 127, DE 20 DE SETEMBRO DE 1944.

Art. 1º - A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é composta por membros eleitos pelo povo do Estado em sufrágio direto, universal, igualitário, secreto e por voto único e plurinominal.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é composta por membros eleitos pelo povo do Estado em sufrágio direto, universal, igualitário, secreto e por voto único e plurinominal.

Art. 3º - Os membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia são eleitos para um mandato de dois anos, renovável por igual período, e exercem suas funções até o término do mesmo.

Art. 4º - O Poder Legislativo do Estado de Rondônia é exercido pela Assembleia Legislativa, que atua em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 5º - Os membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia são eleitos em igual número em cada um dos municípios do Estado, e o total dos membros é de vinte e cinco.

Art. 6º - Os membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia são eleitos em igual número em cada um dos municípios do Estado, e o total dos membros é de vinte e cinco.

Art. 7º - A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é convocada pelo Governador do Estado para o primeiro dia de sessão em cada sessão ordinária.

Art. 8º - O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é eleito pelo próprio corpo legislativo para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 9º - O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é eleito pelo próprio corpo legislativo para um mandato de dois anos, renovável por igual período.